

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2011

Dispõe sobre alimentação especial do preso.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada DALVA FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão pretende alterar disposição da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) para, nos termos da ementa, dispor sobre a alimentação especial do preso, condicionada, naturalmente, à prescrição médica.

A nobre Autora, em sua justificção, deixa patente as condições precárias a que estão submetido os detentos no Brasil, “quase sempre à margem dos direitos humanos”, questionando gravemente a qualidade da alimentação a eles fornecida, longe de atender às suas necessidades básicas.

Depois, destaca, em particular, aqueles “que se encontram em situação que exige cuidados especiais” por problemas de saúde, a exigir uma dieta diferenciada, sabendo-se que o “fornecimento de alimentação inadequada pode resultar em agravamento da saúde e até mesmo na morte dessas pessoas”.

A proposição, apresentada em 4 de maio de 2011, em 12 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No âmbito da CSPCCO, não houve apresentação de emendas depois de aberto o prazo, em 20 de junho de 2011, de cinco sessões ordinárias, para tal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta foi distribuída a esta Comissão nos termos do art. 32, XVI, alínea “f”, por tratar do sistema penitenciário.

O quadro a seguir permite a comparação entre a redação atual e a que se pretende para o dispositivo em pauta (o inciso I do art. 41 da Lei de Execução Penal), destacando-se, em negrito, na segunda coluna, a alteração pretendida:

Redação atual	Redação proposta
Art. 41. Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário;	Art. 41. Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário, garantindo-se alimentação especial aos detentos com prescrição médica;

Endossando integralmente a justificção da Autora, sendo desnecessário repetir os argumentos por ela esposados, podemos acrescentar que parcela considerável de nossa população carcerária padece de doenças crônicas, algumas mais graves, outras, menos graves, mas todas exigindo uma alimentação adequada, de modo a preservar a sanidade física do detento.

São patologias que vão desde a infecção pelo HIV, passando pela hepatite “C”, diabetes, hipertensão e todas as outras que poderão ser elencadas e que estão a exigir uma ação do Estado que, sem significar leniência no que tange às condições do cumprimento da pena, tem o poder-dever de preservar a saúde do preso que está confiado à sua guarda.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.249, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputada DALVA FIGUEIREDO

Relatora